

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 2004

Dá nova redação ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a advertência antecipada aos motoristas quanto à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Geraldo Resende, tem por objetivo estabelecer que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante delegação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, sejam obrigados a alertar os condutores de veículos, com antecedência mínima de 30 dias, sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Ainda segundo a proposta, a advertência ao condutor deve ser encaminhada por meio de correspondência individual, com aviso de recebimento – AR, devendo conter todas as informações necessárias para a realização dos procedimentos de renovação da CNH.

Na justificação, o Autor alega que a medida seria benéfica tanto para os condutores, que muitas vezes se esquecem de renovar a CNH e ficam sujeitos a multa, recolhimento da habilitação e retenção do veículo, quanto

para a segurança do trânsito, visto que seria reduzido o número de veículos conduzidos por pessoas que podem não estar em condições de fazê-lo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre matéria referente a legislação de trânsito e tráfego, no que concerne ao seu mérito.

Concordamos com o ilustre Autor do projeto quanto ao fato de que a advertência prévia ao condutor, sobre o vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, será de grande importância para evitar que este, por esquecimento, conduza veículos com os exames de aptidão física e mental vencidos, sujeitando-se às punições previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e, principalmente, colocando em risco a sua segurança e a de terceiros.

Julgamos adequada a forma em que o Autor elaborou sua proposta, por meio de alteração no CTB, porém, entendemos que o artigo mais adequado para tratar o tema é art. 159 do Código, que trata da CNH e suas formas de renovação, ao passo que o art. 147 trata dos exames para a obtenção inicial da habilitação.

Também entendemos que, embora o DENATRAN tenha como competência estabelecer procedimentos sobre a habilitação de condutores de veículos (art. 19, inciso VI, do CTB), no caso do projeto em análise seria mais adequada a remissão ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a quem compete, de acordo com o art. 12, inciso X, do CTB, “*normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, **habilitação, expedição de documentos de condutores**, e registro e licenciamento de veículos*”. (grifo nosso)

Desse modo, remetendo ao CONTRAN a regulamentação complementar, que abordará o detalhamento dos procedimentos a serem

cumpridos, como, por exemplo, o tipo de correspondência a ser utilizada, consideramos que será atingida maior eficácia na aplicação da medida proposta, devido à maior flexibilidade desse tipo de regulamentação, em relação ao texto de lei.

Pelo exposto, visando contribuir para o aprimoramento da proposta apresentada para nossa análise, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.222, de 2004, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURO LOPES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a advertência antecipada aos condutores sobre o vencimento da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12.:

“Art. 159.

§ 12. A autoridade expedidora da Carteira Nacional de Habilitação deverá informar ao condutor, na forma regulamentada pelo CONTRAN e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do vencimento do prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, bem como dos procedimentos para sua renovação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAURO LOPES
Relator